

MARLENE APARECIDA CHAVES GONÇALVES

**CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO  
FUNDEB NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MINAS GERAIS**

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
TEÓFILO OTONI-MG

2017

MARLENE APARECIDA CHAVES GONÇALVES

**CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO  
FUNDEB NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MINAS GERAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das  
Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito  
parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Área de Concentração: Direito Público  
Orientador: Prof. Msc. Igor Alves Norberto Soares

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
TEÓFILO OTONI-MG

2017



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

## FOLHA DE APROVAÇÃO

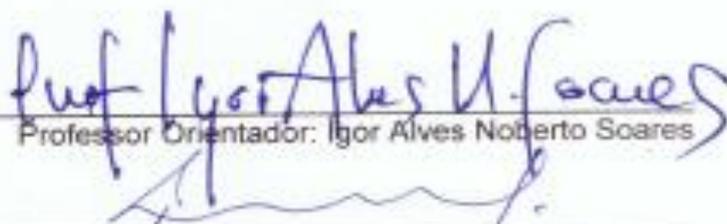
A monografia intitulada: *Conselho de Acompanhamento e Contrato Social do FUNDEB no município de Teófilo Otoni - MG,*

elaborada pela aluna Marlene Aparecida Chaves Gonçalves,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

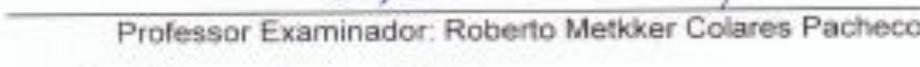
**BACHAREL EM DIREITO.**

Teófilo Otoni, 28 de junho de 2017



Professor Orientador: Igor Alves Noberto Soares

  
Professor Examinador: Roberto Metkker Colares Pacheco



Professora Examinadora: Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves

## **LISTA DE SIGLAS**

CACS-FUNDEB - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

CEB - Câmara de Educação Básica

CNE - Conselho Nacional de Educação

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

MEC - Ministério da Educação e Cultura

PME – Plano Municipal de Educação

PNE – Plano Nacional de Educação

UETO - União Estudantil de Teófilo Otoni

## RESUMO

A presente monografia analisou o papel do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS-FUNDEB) no município de Teófilo Otoni - Minas Gerais. Objetivou-se verificar a atuação desses conselheiros quanto à consolidação política e representativa no município de Teófilo Otoni. A finalidade desse estudo adequou-se a responder o problema de pesquisa formulado, qual seja: há, de fato, exercício democrático do controle social do FUNDEB, na fiscalização da aplicabilidade dos 60% dos recursos dele advindos, como proposto como vencimento dos Profissionais da Educação Básica? Esta monografia concentrou-se na área do Direito Público e adotou-se a pesquisa de campo como meio de investigação empírica. Teve a finalidade descritiva, pois visou estudar e analisar leis e jurisprudências, trazer a abordagem de autores sobre o tema, possuindo também natureza explicativa, pois buscou elucidar o problema e teve como um dos meios o levantamento bibliográfico e de campo. A pesquisa de campo se materializou através de questionário-entrevista junto aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS-FUNDEB) do Município de Teófilo Otoni-MG, utilizando-se de um questionário contendo 14 (quatorze) questões fechadas, de múltipla escolha, destas sendo duas questões em caso afirmativo de especificar, que foi aplicado no mês de abril de 2017. A pesquisa realizada junto aos conselheiros do FUNDEB no município de Teófilo Otoni-Minas Gerais revelou que este conselho não realiza de forma eficiente o controle social e não cumpre todas as demandas legais estabelecidas na Lei 11.494/2007.

**Palavras-chave:** Conselho; FUNDEB; Conselheiros; Fiscalização dos Recursos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO FUNDEB</b> .....	8
<b>2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG</b> .....	10
2.1 BREVE HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI .....	14
<b>3 O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG</b> .....	17
<b>4 A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB</b> .....	21
4.1 VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO .....	23
<b>5 REALIDADE DO CONSELHO DO FUNDEB EM TEÓFILO OTONI</b> .....	24
5.1 CONCLUSÕES DOS RESULTADOS DA ENTREVISTA .....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	31
<b>APÊNDICE A – Roteiro de Entrevista aplicado aos Conselheiros</b> .....	36
<b>APÊNDICE B – Respostas do questionário aplicado aos Conselheiros</b> .....	38
<b>ANEXO 1 – Listagem dos Conselheiros do FUNDEB de Teófilo Otoni-MG</b> .....	53
<b>ANEXO 2 – Lei Municipal nº 5.724, de 09 de abril de 2007</b> .....	55
<b>ANEXO 3 – Lei Municipal nº 5.772, de 16 de outubro de 2007</b> .....	59
<b>ANEXO 4 – Lei Municipal nº 7.102, de 07 de março de 2017</b> .....	60
<b>ANEXO 5 – Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (artigos 1º a 29)</b> .....	62
<b>ANEXO 6 – Lei Federal nº 9.394, de 16 de dezembro de 1996 (artigos 70 e 71 da LDB)</b> 76	

## INTRODUÇÃO

As mudanças ocorridas nas políticas públicas educacionais têm sido divulgadas e analisadas por diversos pesquisadores desde a promulgação da Constituição da República de 1988, principalmente quando se fala em financiamento da Educação Básica, bem como o controle dos recursos, a transparência pública e a participação social.

No Brasil, várias são as leis que fundamentam esse processo, tais como: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e a Lei que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). A nível municipal, tem-se a Lei Orgânica do Município de Teófilo Otoni.

Esses documentos legais estabelecem sobre a aplicação para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e determinam que, anualmente, sejam investidos, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União.

Esse estudo tem como foco a atuação dos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB no município de Teófilo Otoni-Minas Gerais. Este conselho, de acordo com o § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 11.494/2007, foi criado pela Lei Municipal nº 5.724, de 09 de abril de 2007, e alterado pela Lei Municipal nº 5.772, de 16 de outubro de 2007, estando condicionada às normas gerais estabelecidas na Lei do FUNDEB.

Objetivando verificar a atuação desses conselheiros quanto à consolidação política e representativa no município de Teófilo Otoni, a finalidade desse estudo adequou-se a responder o problema de pesquisa formulado, qual seja: há, de fato, exercício democrático do controle social do FUNDEB, na fiscalização da aplicabilidade dos 60% dos recursos dele advindos, como proposto como vencimento dos Profissionais da Educação Básica?

Esta monografia concentra-se na área do Direito Público, adotou-se a pesquisa de campo como meio de investigação empírica. Tem a finalidade descritiva, pois visa estudar e

analisar leis e jurisprudências, trazer a abordagem de autores sobre o tema e possui também natureza explicativa, pois buscará elucidar o problema e terá como um dos meios o levantamento bibliográfico e de campo.

A pesquisa de campo se materializará através de questionário-entrevista junto aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS-FUNDEB) do Município de Teófilo Otoni, Minas Gerais, utilizando-se de um questionário contendo 14 (quatorze) questões fechadas, de múltipla escolha, destas sendo duas questões em caso afirmativo de especificar, que foi aplicado no mês de abril de 2017.

A presente monografia se justifica pela necessidade de conhecer a atuação e dificuldades do CACCS-FUNDEB no Município de Teófilo Otoni, Minas Gerais. Com efeito, quando se trata do FUNDEB induz-se dizer que a maioria dos gestores públicos não estão preparados para compartilhar decisões através do Controle social.

Esta monografia, dessa forma, se divide em cinco capítulos. No primeiro capítulo, discute-se de maneira sucinta o contexto histórico do FUNDEB. No segundo capítulo ressalta-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Teófilo Otoni, Minas Gerais, e o breve histórico do Município de Teófilo Otoni, Minas Gerais. No terceiro capítulo enfatiza-se o Conselho do FUNDEB do Município de Teófilo Otoni-MG. No quarto Capítulo, o foco está na aplicação dos recursos do FUNDEB, onde pretende-se, através de argumentos e dados sólidos, pautar a discussão entre as exigências e determinações previstas na Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e sua aplicação na prática cotidiana da administração pública. No quinto Capítulo, discute-se a realidade do conselho no município de Teófilo Otoni, Minas Gerais, e trata da discussão da monografia.

Por fim, através desta pesquisa pretende-se verificar como está ocorrendo este controle no Município de Teófilo Otoni, Minas Gerais.

## **1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO FUNDEB**

O extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) era espécie de política pública destinada para a educação do Ensino Fundamental. Na verdade, esse pacto social visava assegurar uma melhor distribuição dos recursos destinados à educação dos anos iniciais.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>, promulgada em 5 de outubro de 1988, essa administração de recurso se deu com a instituição da Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, regulamentada pela Lei Federal n.º 9.424<sup>2</sup>, de 24 de dezembro de 1996, com a proposta da vinculação dos impostos à educação com percentual definido em 25% das receitas transferidas aos entes federados para a área da educação.

Importa registrar que enquanto órgão regulador, o extinto FUNDEF, implantado no ano de 1998 em caráter experimental no Estado do Pará e depois funcionou em todo o país de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2006, previa que 15% dos impostos e transferências seriam subvinculados ao ensino fundamental e utilizava como referência o número de alunos do ensino fundamental.

Na conjuntura histórica de evolução dessa política fomentadora do FUNDEB, surge a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, com objetivo de desvincular as receitas dos impostos e transferências dos entes federados, passa-se para 20%. O FUNDEB amplia sua utilização para todas as etapas da Educação Básica com prazo de vigência até 2020.

Os recursos do FUNDEB do Município de Teófilo Otoni-MG, são distribuídos com base no quantitativo de alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos informados no censo escolar do ano anterior, cumprindo assim a atuação prioritária, conforme determina o art. 211 da Constituição da República Federativa de 1988.

---

<sup>1</sup>Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9424.htm)>.

Percebe-se que, de acordo com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, o ente federado, no caso em pauta o Município deve aplicar os recursos do FUNDEB em pelo menos 60% na remuneração dos Profissionais da Educação Básica que atua na Rede Municipal de Ensino.

Garante-se que os demais recursos, até 40% deve ser aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, tais como: aquisição, construção e manutenção de instalações escolares; gastos próprios ao custeio da educação, serviço de vigilância e de limpeza, material de consumo; além de outras aplicações.

Extrai-se do disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que, para o desenvolvimento de uma educação básica de qualidade no Município, é necessário o controle da aplicabilidade destes recursos.

## **2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG**

Na prática, Davies (2008, p. 9) ressalta que o FUNDEB é apenas mais uma proposta de racionalização dos gastos públicos segundo uma lógica quantitativista, com fundamento no repasse de quantias em dinheiro, e se baseia no pressuposto de que os recursos são suficientes, porém mal distribuídos entre os governos.

De acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, de 20 de junho de 2007, os Fundos têm destinação certa, objetivando manter o desenvolvimento da Educação Básica pública para valorizar os Profissionais da Educação Básica, prevendo que sejam remunerados condignamente.

Importa registrar que a maior parte dos recursos destinados à Educação Básica do país é reunida pelo Governo Federal, e, tão logo, são distribuídos ao governo de cada Estado, bem como, de cada um de seus Municípios. Esse repasse é efetuado com base no quantitativo de alunos matriculados, em conformidade com os dados do censo escolar do ano anterior.

A gestão da aplicação dos recursos ocorre de forma individualizada em cada ente federado, seja do Município, Estado ou do Distrito Federal para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública. Por sua vez, o Secretário de Educação é o gestor dos recursos do FUNDEB, conforme preceitua o § 5º do artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 19 de dezembro de 1996, bem como o art. 17, §7º da Lei n.º 11.494 de 20 de junho de 2007, que abarca a manutenção e o desenvolvimento da Educação Básica pública e a valorização dos trabalhadores em educação.

Em face dessa demanda, considera-se o FUNDEB como sucessor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que era restrito ao Ensino Fundamental e que agora passa a aplicar seus recursos na Educação Básica como um todo, alterando os percentuais da receita de impostos e transferências de impostos destinados ao Fundo da Educação e uma nova composição dos recursos que o formam.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, foi atacada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167 no Supremo Tribunal Federal, fora declarada constitucional, valendo desde abril de 2011 para fixar o piso nacional do magistério, senão veja-se:

[...]. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 (260) ORIGEM: ADI - 152737 -PROCED STF - Autor: Governador Do Rio Grande Do Sul e outros. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Acórdão em 24 de agosto de 2011.<sup>3</sup>

Importante compreender que o art. 3º da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, determina o Piso Salarial como vencimento inicial e, de acordo com o art.5º da citada lei, será atualizado, anualmente, a partir de Janeiro de 2009, de acordo com o valor aluno do FUNDEB, ao qual se faz imprescindível mencionar.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(...).

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

É de suma importância aclarar-se o entendimento do Ex-Ministro da Educação, Aloizio Mercadante, em entrevista ao portal IG *apud* Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB)<sup>4</sup>, Parecer nº 18 de 02 de outubro de 2012 (Brasil, 2012, p. 10), quando afirmou que:

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20110823\\_162.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20110823_162.pdf)>.

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=11795-pceb018-12&category\\_slug=setembro-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11795-pceb018-12&category_slug=setembro-2012-pdf&Itemid=30192)>.

A primeira forma de valorizarmos o professor hoje é cumprir o piso. Eu reconheço que é um reajuste forte e que há dificuldades reais. Agora, nós estamos falando em pouco mais de dois salários mínimos. Se nós quisermos ter professores de qualidade no Brasil, é preciso oferecer salários atraentes. Se não, tudo o mais que estamos falando não vai acontecer a médio prazo. Além disso, há a discussão da jornada, que deve ser um objeto de ampla negociação com os professores e entidades sindicais. A hora-atividade não pode ser tratada como uma questão trabalhista, desassociada de uma dimensão pedagógica.

Para garantir a valorização dos Profissionais da Educação Básica, vários dispositivos legais estipula-se prazo para elaborar ou adequar o plano de cargos e carreiras entre eles o Plano Nacional de Educação (PNE) e o Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Teófilo Otoni, senão veja-se:

Lei Federal Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

(...).

Meta 18 - assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Plano Municipal de Educação 2015-2024

Meta 2 - Assegurar, no primeiro ano de vigência do PME o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação Básica da rede municipal, com base na promoção de remuneração digna e condições adequadas de trabalho em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Federal Nº 12.014/2009, Resolução do CNE/CEB Nº 05/10 e Parecer do CNE/CEB Nº 09/10.

(...).

Meta 18- Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos os sistemas de ensino. (Ferreira *et al.*, 2015, p. 30)<sup>5</sup>

Sabe-se que somente através da educação se pode mudar a realidade em que se atua. Aprender sempre para ensinar mais, não basta recrutar os melhores. É preciso manter os professores sempre atualizados.

Freire (1996, p. 30) comenta em seu texto em relação à educação enquanto prática libertadora que:

Ninguém pode estar no mundo, com o mundo e com os outros de forma neutra. Não posso estar no mundo de luvas nas mãos constatando apenas. A acomodação em mim é apenas caminho para a inserção, que implica decisão, escolha, intervenção na realidade. Há perguntas a serem feitas insistentemente por todos nós e que nos fazem ver a impossibilidade de estudar por estudar. De estudar descomprometidamente como se misteriosamente de repente nada tivéssemos que ver com o mundo, um lá fora e distante mundo, alheado de nós e nós dele.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm)>.

A preocupação com a prática docente ainda é muito discutida para entender a importância do professor na sala de aula e como valorizar e estimular essa profissão para que o docente busque a qualificação profissional.

O Plano Municipal de Educação (Ferreira *et al.*, 2015), garante a previsão da qualificação profissional para o docente, senão veja-se:

Plano Municipal de Educação.

Meta 1 – Assegurar, ao longo da vigência do plano articular com as universidades (pública e privada), a instalação no município de cursos de pós-graduação *Strictu Sensu* (Mestrado e Doutorado), em parceria com a união, Estado e município considerando as dificuldades de deslocamento para os grandes centros universitários.

(...).

Meta 3 - Garantir, no prazo de quatro anos de vigência do Plano, que todos os profissionais da Educação Básica possuam a habilitação específica em nível superior, licenciatura plena em instituições qualificadas. (Ferreira *et al.*, 2015, p. 30-31).

O Município de Teófilo Otoni, como forma de fortalecer a valorização dos Profissionais da Educação Básica, estabeleceu as Diretrizes do Plano Municipal de Educação 2015-2024, senão veja-se:

As Diretrizes do Plano Municipal de Educação 2015-2024 estão embasadas nas Diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º São diretrizes do PME:

(...);

VIII – valorização dos (as) profissionais de educação;

(...). (Ferreira *et al.*, 2015, p. 90)

Na prática, o Plano Municipal de Educação destaca a luta pela qualidade da educação pública que não é algo recente e, no tocante à valorização dos docentes, o país já teve diversos tipos de planos e políticas públicas.

A legislação que abarca essa temática é a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais da educação, as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

A valorização dos Profissionais da Educação Básica é o principal desafio dos gestores públicos. Sendo assim, o Plano Municipal de Educação do Município de Teófilo Otoni-MG, apresenta diversas metas e submetas importantes para garantir a formação e a valorização dos Profissionais da educação, senão veja-se:

A meta 15 estabelece a garantia, em regime de colaboração entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, de que no quinto ano de vigência do PNE pelo menos 85% dos professores possuam formação específica de nível superior e esse número chegue aos 100% no décimo ano de vigência do Plano. Isso será assegurado através de uma política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação e os professores deverão se graduar na área de conhecimento na qual atuam. (Ferreira *et. al.*, 2015, p. 180).

A meta 16 do Plano Municipal de Educação de Teófilo Otoni garante a valorização do Professor da Rede Municipal de Ensino e prevê a formação em pós-graduação, senão veja-se:

Outra meta fundamental para a valorização dos professores é a 16, que prevê a formação em pós-graduação de pelo menos 35% dos professores da educação básica, até o quinto ano de vigência do PNE e 50% dos professores até o décimo ano. Atualmente, apenas 24% dos professores do ensino básico possuem alguma pós-graduação. (Ferreira *et al.*, 2015, p.180).

O Plano Municipal de Educação destaca que na Rede Pública de Teófilo Otoni os professores com curso superior é maior do que na rede privada, comprovando que os professores primam pela qualidade da educação através de qualificação profissional, senão veja-se:

Realizando um comparativo entre a rede pública e privada, nota-se que a porcentagem de profissionais com curso superior na rede pública é maior do que na rede privada, mas em estudo minucioso, é notório que, a quantidade de profissionais da rede pública é maior do que a da rede privada, sendo assim, há um número menor de profissionais a serem graduados na rede privada e com isso, maior probabilidade de se chegar a atingir a meta proposta pelo PNE. (Ferreira *et al.*, 2015, p. 183).

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI

Teófilo Otoni é um município brasileiro localizado no Estado de Minas Gerais, na região do Vale do Mucuri. O município comemora seu aniversário de independência no dia 07 de setembro, dia em que Theophilo Benedicto Ottoni fez a inauguração da antiga Filadélfia, em 1853, como centro das colônias do Mucuri. Ele escolhera a data de propósito, na intenção de brindar o grande dia com uma nova cidade. Atualmente Teófilo Otoni tem 163 anos, foi fundada em 09 de novembro de 1878 e a padroeira da cidade é Nossa Senhora da Imaculada Conceição. O atual Prefeito do município é Daniel Batista Sucupira, do Partido dos Trabalhadores, eleito para a Gestão 2017-2020.

O município é cortado pelo Rio Mucuri, daí o nome do Vale. Pelo centro da cidade

passa o Rio Todos os Santos, que é afluente do Rio Mucuri. Corta ainda a cidade os afluentes do Rio Todos os Santos: Rio Santo Antônio, Rio São Jacinto, Rio São Benedito, Rio Poton, Rio Itamunheque, Rio Saudade e Rio Sant'ana. A localização no Estado está discriminada da seguinte forma<sup>6</sup>:

O Vale do Mucuri possui 27 (vinte e sete) municípios: Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jampruca, Ladainha, Malacacheta, Machacalis, Nanuque, Ouro verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Serra dos Aimorés, Teófilo Otoni, Umburatiba e mais 4 municípios que foram criados em 1995: Franciscópolis, Novo Oriente de Minas, Santa Helena de Minas e Setubinha. O Município é composto por 5 (cinco) distritos: Pedro Versiani, Crispim Jacques, Rio Pretinho, Mucuri e Topázio. Limites do município: Norte: Novo Oriente de Minas e Itaipé; Sul: Ouro Verde de Minas, Ataléia, Frei Gaspar e Itambacuri; Leste: Pavão e Carlos Chagas; Oeste: Poté e Ladainha.

Teófilo Otoni, conta com grande destaque cultural na região do Vale do Mucuri. No município, são organizados vários eventos regionais, com destaque à literatura, teatro e arte local, salientando a existência do Coral Paulo VI:

O maior destaque na cultura de Teófilo Otoni é a Fundação de Arte Coral Paulo VI, que tem como objetivo divulgar a música sacra e a incrementação da liturgia na Catedral da Imaculada Conceição, ajudando o povo a participar melhor das celebrações através do canto. Pouco depois o Coral começou a se abrir também às músicas populares e foi se tornando um fator cultural da cidade, na medida em que foi assumindo o folclore local e nacional e divulgando a música popular na polifonia coral. A partir de então, sua função social e educativa se torna tão importante quanto a sua função litúrgica. Anualmente é realizado um Concerto de Gala sob a regência do maestro Padre Luciano Lavall. Este Coral marca páginas de grande emoção e beleza na história cultural de Teófilo Otoni, sendo respeitado por todo o Estado com apresentações nacionais e internacionais, inclusive no Vaticano.<sup>7</sup>

O Município de Teófilo Otoni é berço de alguns artistas, tais como o cantor sertanejo Léo Magalhães, o jornalista e artista Léo Áquilla, o cantor violeiro e compositor Pereira da Viola, Marcelo Onofre, Marisa Porto, Toninho Borges, Cristiano Salazar, Ricardo de Carvalho, Mania de Tolha, César Porto, Philadelfia Hits, entre outros e, o cantor e compositor Geraldo Nunes.

A cidade de Teófilo Otoni tem como principais pontos turísticos: Coreto da Praça – que serve de palco para inúmeras manifestações populares; Espaço cultural – com interessante arquitetura em vidro, apresenta exposições variadas durante o ano; Anfiteatro – local próprio para apresentação de músicas ao vivo e outras como dança, teatro, musicais, festivais, etc.;

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.teofilootoni.mg.gov.br/site/sobre/dados-gerais/>>.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://coralpaulovi.com.br/site/>>.

Praça Germânica – totalmente reformada em estilo europeu, que Conta com um belo jardim e o monumento ao Colono Alemão, ladeado pela fonte luminosa, em cujas paredes encontram-se gravadas os nomes de famílias de imigrantes alemães; Prédio da CEMIG (antigo Ginásio Mineiro) - também reformado, concentra sua bela arquitetura original (construído em 1928), localizado no centro da cidade; Parque de Exposições Antônio Corrêa Marques – conhecido como Pampulhinha, distante 5 km do centro da cidade, situado no bairro São Jacinto; Monumento com estátua e restos mortais do fundador Teófilo Benedito Otoni – trasladado do Rio de Janeiro em 1980, por determinação do Presidente Juscelino Kubischek e se encontra na Praça Tiradentes – Panteon; Câmara Municipal – antigo Fórum Municipal, inaugurado em 1906; Maria Fumaça – a locomotiva a vapor “Poxixá”, que trafegou muitos anos na Estrada de Ferro Bahia-Minas, hoje exposta na Praça Tiradentes.

### **3 O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG**

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Teófilo Otoni (CACS-FUNDEB) foi criado pela Lei Municipal nº 5.724, de 09 de abril de 2007, e alterado pela Lei Municipal nº 5.772, de 16 de outubro de 2007. O mandato do Conselho do FUNDEB é de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

O CACS-FUNDEB de Teófilo Otoni, de acordo com a lei municipal nº 5.772/2007 é composto por dez membros, senão veja-se:

Da composição:

[...]

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um deles da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - um representante do Conselho Tutelar.<sup>8</sup>

De acordo com o § 3º e seus incisos, do art. 24 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, na composição do Conselho deve garantir que a indicação dos segmentos representativos, prima-se pela participação democrática da sociedade através do controle social.

Após a indicação de cada segmento, na forma estabelecida pelo art. 24 da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, o Poder Executivo deverá nomear os conselheiros titulares e suplentes em Ato legal específico (Lei, Decreto ou Portaria). Em Teófilo Otoni o CACS-

---

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://sapl.teofilootoni.mg.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/2722\\_texto\\_integral](http://sapl.teofilootoni.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/2722_texto_integral)>.

FUNDEB foi nomeado através da Portaria nº 037 de 30 de junho de 2015.

Após a nomeação o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é cadastrado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) na página <[https://www.fnnde.gov.br/cacs/index.php/lista\\_conselheiros/listagem](https://www.fnnde.gov.br/cacs/index.php/lista_conselheiros/listagem)>. Disponibiliza-se a informação completa sobre a composição do Conselho (APÊNDICE B), tais como: Nome completo de cada conselheiro; Segmento que representa; Indicação de titularidade ou suplência (para cada membro titular deve haver um suplente), ato de nomeação, início do Mandato.

Segundo o § 8º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a função de Conselheiro não é remunerada, é uma atividade de relevante interesse social e é garantida a isenção de testemunhar.

Nem todo cidadão pode participar do Conselho. A lei prevê algumas exceções para que não haja o chamado conflito de interesses, ou seja, pessoas que estão no poder seja o prefeito, vice-prefeito ou secretários, não podem eleger parentes para fiscalizar, pois não há imparcialidade em suas opiniões.

Para garantir a imparcialidade nas decisões, o § 5.º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007 veda que a nível municipal parentes do Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários Municipais integre a composição do Conselho do FUNDEB.

Com efeito, insta salientar que em quaisquer circunstâncias, é dever do Poder Executivo efetuar a composição dos membros do Conselho, nos ditames da Lei Federal nº 11.494, de 20 de Junho de 2007. Caso isso não ocorra, incidirá em Improbidade Administrativa, conforme enfatiza a decisão em destaque, senão veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITOS MUNICIPAIS E EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCALIZADOR DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007 E NA LEI MUNICIPAL N.º 1.197/2007 – INDICAÇÃO ALEATÓRIA PELOS REQUERIDOS – ART. 11 DA LEI N.º 8.429/92 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE – FIXAÇÃO DAS SANÇÕES – PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. A primeira conduta censurada diz respeito à nomeação de pessoas para composição do Conselho Fiscalizador do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que se acha prevista na Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007, da seguinte maneira: Portanto, sem perder de vista o parágrafo único do art. 12 acima citado, tenho por incabível a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, porquanto, embora os requeridos tenham concorrido para a irregular formação do órgão fiscalizador do FUNDEB, não se vislumbra grande repercussão do dano causado, até porque não houve prejuízo direto aos cofres municipais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 1.0525.11.009696-9/002 – Comarca de Pouso Alegre,

autor: Sebastião Lúcio dos Santos e outros, Relator: Des. Edgard Penna Amorim. Acórdão em 04 de dezembro de 2014.<sup>9</sup>

Seguindo nessa linha, é de todo oportuno trazer o entendimento do doutrinador Martins (2011, p. 283) sobre a criação e impedimentos:

O FUNDEB, com base no fortalecimento da autonomia dos conselhos e da disponibilização de instrumentos mais efetivos de fiscalização (convocação dos secretários de educação, realização de visitas *in loco*, fortalecimento da aplicação de estatutos com regras objetivas, criação de impedimentos no âmbito da composição dos conselhos para inibir as relações de favoritismo e lealdades pessoais no trato da coisa pública), pode representar avanços no que se refere à fiscalização.

Importante refletir e compreender que a função de presidente do Conselho do FUNDEB não pode ser exercida por representante do governo do Município de Teófilo Otoni.

Consonante com as normas constitucionais e disposições infraconstitucionais, está o Direito Penal, ramo do direito emergido a partir da necessidade de reprimir os delitos e aplicar sanções (penas) após o devido processo, devendo ser recorrido em caso de desvio de recursos do FUNDEB, conforme entendimento jurisprudencial, senão veja-se:

**Ementa:** HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ESTELIONATO E QUADRILHA (ARTIGO 1º, INCISO I, II, V E VIII, DO DECRETO-LEI 201 /1967 E ARTIGOS 299, PARÁGRAFO ÚNICO, 312, 317, 171, § 2º, INCISO VI E § 3º, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEB. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDO COM RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. (...) No caso dos autos, constata-se que tanto o primeiro (crimes de responsabilidade, de peculato, de falsidade ideológica e formação de quadrilha) quanto o terceiro (estelionato) fatos imputados ao paciente estariam relacionados à malversação de recursos do FUNDEB, sendo que o segundo (crimes de responsabilidade e corrupção passiva) e o quarto (quadrilha) seriam conexos aos demais, circunstância que evidencia a incompetência da Justiça Estadual para processá-lo e julgá-lo. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS HC 218921 PI 2011/0222389-5 (STJ) - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – Autor: Márlio da Rocha Luz Moura. Relator: Min. Jorge Mussi. Acórdão em 02 de Abril De 2015.<sup>10</sup>

Como se vê, em relação às diretrizes e normas referentes ao descumprimento do

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/78949445/juizo-de-direito-da-3-vara-civel-da-comarca-de-pouso-alegre>>.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25027409/habeas-corpuz-hc-218921-pi-2011-0222389-5-stj/inteiro-teor-25027410?ref=juris-tabs>>.

destino dos recursos destinados à educação, dada a sua importância ao desenvolvimento da sociedade, o agente público sempre será responsabilizado, após a instrução do processo, em relação ao desvio de recurso ou má aplicabilidade, levando a responsabilidade civil à criminal.

De acordo com o artigo 27 da Lei federal 11.494 de 20 de junho de 2007 o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB deve obrigatoriamente emitir Parecer referente à aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício financeiro do ano anterior.

#### 4 A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

O art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, define que a aplicação dos valores do FUNDEB seja feita em toda e qualquer ação considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação Básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O município recebe os recursos do FUNDEB com base no número de matrículas exclusivamente presenciais, conforme dados apurados do censo escolar da educação infantil e do ensino fundamental de acordo com art. 9º da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Percebe-se que para diferenciar o cálculo do valor a ser repassado por matrículas foi estabelecido, desde o FUNDEF, o conceito de fator de ponderação ou coeficientes de distribuição por etapa e modalidade contemplada. Senão, veja-se:

##### Fatores de Ponderação:

Como parâmetro de distribuição dos recursos, utiliza-se o número de alunos da área de atuação prioritária de cada ente governamental, tomando-se como base as matrículas presenciais constantes dos dados do censo escolar mais atualizado. Há que se considerar, ainda, que as matrículas serão computadas de forma gradual, atingindo a sua totalidade no ano de 2009 (art. 31, § 2º, I e II da Lei nº 11.494/2007). Entretanto, os artigos 10 e 36 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem forma de cálculo diferenciada, dependendo da etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino da educação básica à qual a matrícula está vinculada. Os diferentes fatores de ponderação deverão ser definidos anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, conforme previsto no inciso I do artigo 13 da Lei nº 11.494/2007.

A fixação dos fatores de ponderação parte do fator base = 1,0 (atribuído ao segmento das séries iniciais do ensino fundamental urbano), de forma que, para os demais segmentos, a fixação dos fatores deve observar o espaço de variação entre 0,7 (menor fator) e 1,30 (maior fator), conforme art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.494/2007. Com esse critério, a aplicação desses fatores de ponderação resultará em valores por aluno/ano específicos para cada segmento da educação básica, de tal sorte que o menor valor corresponderá a 70% do valor base (aplicado aos alunos das séries iniciais do ensino fundamental urbano) e o maior valor por aluno/ ano será 30% superior ao valor base. (BRASIL, 2009, p. 14)

Ressalta-se a importância da quantidade de alunos na distribuição dos recursos do

FUNDEB. A Rede Municipal de Ensino em 2016 finalizou-se com 2458 alunos matriculados na Educação Infantil com idade entre 0 a 5 anos, 253 alunos matriculados na Educação Infantil com idade entre 0 a 3 anos, 2576 matrículas Pré-Escola (4 a 5 anos), 6259 alunos matriculados no Ensino Fundamental, 250 alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos<sup>11</sup>. Importante frisar a quantidade de alunos matriculados, pois contabiliza-se essa matrícula de acordo com a atuação prioritária do ente federado, senão veja-se:

**Consideração dos alunos na distribuição dos recursos do Fundo**

Além dos fatores de ponderação utilizados para fins de diferenciação dos valores por aluno/ano dos diversos segmentos da educação básica, os alunos são, nos mecanismos de distribuição de recursos com base: I) nas matrículas existentes nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados, Distrito Federal e Municípios e, II) numa escala que prevê a inclusão do total de alunos do ensino fundamental (regular e especial) e uma parcela dos alunos da educação infantil, do ensino médio, da Educação de Jovens e Adultos e das instituições conveniadas, nos dois primeiros anos da implantação do Fundo. (BRASIL, 2009, p.15)

O art.4º da Lei Federal nº 11.494/2007, define que os Estados e municípios em que a receita originalmente gerada não for suficiente para a garantia de um valor por aluno/ano igual ou superior ao valor mínimo nacional receberá a complementação da União.

A aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos é para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, sendo o restante dos recursos destinados a outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica conforme prevê o art. 70 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

O Município de Teófilo Otoni arrecadou até o mês de maio de 2017, dos Recursos do FUNDEB, o montante de R\$ 14.922.646,49 (quatorze milhões, novecentos e vinte e dois mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Para ilustrar, eis o quadro dos valores dos recursos depositados mensalmente:

**QUADRO 1 – Valor do FUNDEB repassado ao município de Teófilo Otoni-MG – 2017**

Mês	Valor (R\$)
JANEIRO	3.742.839,88
FEVEREIRO	2.915.843,06
MARÇO	2.814.015,67
ABRIL	2.704.749,64
MAIO	2.778.198,24
TOTAL	14.922.646,49

Fonte: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias>>.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>.

#### 4.1 VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, define o valor mínimo que o professor em início de carreira deve receber como Piso Salarial Nacional e exige que esse profissional tenha formação em magistério nível médio e deve atuar na carga horária de até no máximo 40 horas semanais.

O § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, fixa limites para o trabalho de interação com os educandos na composição da jornada e destina-se o máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária em sala de aula.

Na Rede Municipal de Ensino de Teófilo Otoni, o vencimento do Professor é normatizado pela Lei Municipal nº 7.102, de 07 de março de 2017 e paga-se de acordo com a carga cumprida pelo professor.

Para ilustrar, eis o quadro de vencimento do Professor:

QUADRO 2 – Vencimento do Professor no Município de Teófilo Otoni-MG – 2017

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q
PI 25H	1436,75	1494,22	1553,98	1616,14	1680,79	1748,02	1817,94	1890,66	1966,29	2044,94	2126,74	2211,81	2300,28	2392,29	2487,98	2587,50
PI 30H	1724,10	1793,06	1864,78	1939,37	2016,95	2097,63	2181,53	2268,79	2359,54	2453,93	2552,08	2654,17	2760,33	2870,75	2985,58	3105,00
PII 27H	1564,52	1627,10	1692,19	1759,87	1830,27	1903,48	1979,62	2058,80	2141,16	2226,80	2315,88	2408,51	2504,85	2605,05	2709,25	2817,62
PII 27H	1855,42	1929,63	2006,82	2087,09	2170,58	2257,40	2347,70	2441,61	2539,27	2640,84	2746,47	2856,33	2970,59	3089,41	3212,99	3341,51

Fonte: Disponível:<[http://sapl.teofilootoni.mg.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/8492\\_texto\\_integral](http://sapl.teofilootoni.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/8492_texto_integral)>.

Ressalta-se, que ainda é concedido ao professor: a progressão de letra anual sobre o vencimento inicial no valor de 4% a cada cinco anos é concedida sobre o vencimento inicial um quinquênio para o servidor que ingressou por concurso público até a data da publicação da Lei Municipal Complementar nº 107, de 28 de outubro de 2015 e; a cada 25 anos de serviço público, é concedido 1/6 (um sexto) para os servidores.

## **5 REALIDADE DO CONSELHO DO FUNDEB EM TEÓFILO OTONI**

O Poder Executivo Municipal, em sua função precípua, deve se esforçar para que as prestações de contas e demais fiscalizações referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB sejam as mais fiéis possíveis à realidade experimentada, sob pena de retroceder-se aos momentos históricos em que a falta de controle interno e social das ações públicas promovia verdadeira prática arbitrária.

De acordo com o art. 69, § 5º da Lei Federal nº 9.694, de 20 de junho de 1996, o responsável por gerenciar os recursos advindos do FUNDEB é o Secretário Municipal de Educação que tem a responsabilidade de assinar cheques em conjunto com o responsável pela Fazenda do Município.

Portanto, trata-se de uma gerência de recursos compartilhados, ou seja, há a presença do executivo diretamente através do seu representante legal.

Para conhecer a realidade do CACS FUNDEB do Município de Teófilo Otoni foi realizado um questionário-entrevista (APÊNDICE A) entre sete conselheiros.

Aqui se manifesta, com clareza, a falta de resposta dos questionários aplicados por quatro dos conselheiros, o que não afastaria a pesquisa como um todo, muito menos prejudicaria a conclusão apresentada, pois atingiu-se resposta de maioria dos conselheiros, o que, qualitativamente, traz a realidade proposta.

No trabalho de pesquisa de campo foram selecionados sete conselheiros e realizada entrevista pessoal junto aos conselheiros gestores de Teófilo Otoni, durante o mês de abril de 2017.

Esta descrição de finalidade da pesquisa adequou-se a responder o problema de pesquisa formulado, qual seja: há, de fato, exercício democrático do controle social do FUNDEB, na fiscalização da aplicabilidade dos 60% dos recursos dele advindos, como proposto como vencimento dos Profissionais da Educação Básica?

O levantamento de dados foi realizado com um questionário aplicado junto aos conselheiros do FUNDEB de Teófilo Otoni. O questionário (APÊNDICE A) foi formulado

com 14 perguntas fechadas, de múltipla escolha, destas sendo duas questões em caso afirmativo de especificar.

Em relação aos participantes da pesquisa, os conselheiros estão dispostos da seguinte forma (ANEXO 1): um representante do Poder Executivo (Secretaria de Educação), um representante de Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais, um representante de Servidores Técnicos Administrativos das escolas públicas municipais, um representante do Conselho Tutelar, um representante do Conselho Municipal de Educação, um representante de Diretores das Escolas Públicas Municipais, um representante de Estudantes da Educação Básica Pública. Pois, o total de conselheiros é 11, ou seja, 2/3 (dois terços) foi suficiente para realizar essa amostragem.

A entrevista foi realizada com o objetivo de verificar a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB quanto à materialização política e representativa.

Fora designada reunião específica com cada entrevistado, em local predeterminado já contatado anteriormente, por telefone e email.

Após conclusão da coleta de dados (APÊNDICE B), foi feita a análise dos dados, dos quais destacam-se os seguintes:

- Quanto ao sexo dos conselheiros, verificou-se que, dos sete conselheiros entrevistados, 03 (três) são do sexo masculino e 04 (quatro) do sexo feminino.

- Em relação ao tempo do conselheiro no conselho, verificou-se, que, dos sete conselheiros entrevistados, 04 (quatro) tem mais de 02 (dois) anos; 01 (um) tem 01 (um) ano e 01 (um) tem 03 (três) anos e; 01 (um) conselheiro nem sabia que fazia parte do conselho, que ficou sabendo quando da realização da pesquisa.

- Quando perguntados qual categoria representam, 01 (um) conselheiro representa pai de aluno das escolas públicas municipais - indicado pelos pais de alunos; 01 (um) conselheiro representa o Poder Público - indicado pela Secretaria Municipal de Educação; 01 (um) conselheiro representa servidores técnicos administrativos das escolas públicas municipais - indicado pela presidente do FUNDEB; 01 (um) conselheiro representa o Conselho Municipal de Educação - indicado por outra pessoa ligado à Secretaria de Educação; 01 (um) conselheiro representa o Conselho Tutelar - indicado pelo Conselho Tutelar; 01 (um) conselheiro representa estudantes da Educação Básica Pública - indicado pela União Estudantil de Teófilo Otoni (UETO); 01 (um) conselheiro representa os Diretores das Escolas Públicas Municipais - indicado pelo Prefeito Municipal.

- Quanto à nomeação para o cargo de conselheiro, 01 (um) conselheiro, sem qualquer dúvida, afirmou o conhecimento de sua função de conselheiro a partir do contato realizado para essa pesquisa. Observa-se, nesse quesito, mesmo estando cada um com indicação diferente, confrontando-se com as respostas dos conselheiros, percebe-se claramente que 05 (cinco) dos conselheiros entrevistados integram alguma atividade no governo municipal, o que pode dificultar o controle da gestão dos recursos do FUNDEB e outro conselheiro indicado por estudantes da educação básica pública.

- Quando perguntados sobre a periodicidade da sua participação nas Reuniões do Conselho do FUNDEB, detectou-se nas respostas algumas divergências: 05 (cinco) conselheiros responderam que as reuniões ocorrem mensais, mas sem *quórum*, outro respondeu que ocorre anualmente, e outro disse que nunca foi convocado, deixando clara a desarticulação que existe dentro do CACS-FUNDEB e a falta de informação das ações.

- Quanto ao conhecimento específico do conselheiro sobre o FUNDEB em relação à Lei 11.494 Lei que o instituiu, pode-se observar que 03 (três) conselheiros atribuem pouca informação pessoal sobre a lei; 03 (três) conselheiros atribuem que leem algumas vezes, têm facilidade de acesso e conhecem suas diretrizes; e 01 (um) conselheiro enfatizou que consulta sempre a Lei nas deliberações do Conselho e a utiliza para realizar seus trabalhos.

- Em relação ao conhecimento sobre o Manual de Orientação para o Conselheiro do FUNDEB disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), 04 (quatro) dos conselheiros entrevistados responderam que conhecem o Manual de orientação disponibilizado pelo FNDE e 03 (três) não conhecem o Manual.

- Quanto à avaliação do grau de conhecimento do conselheiro sobre as matérias Noções de Contabilidade, Noções de Auditoria, Noções de Contas Públicas e Noções das Contas do FUNDEB, dando as notas (de 0 a 5: 0, nenhum grau de conhecimento; até 5, alto grau de conhecimento), observou-se que no item Noções de Contabilidade, 01 (um) conselheiro atribuiu nota 0(zero); 01 (um) atribuiu nota 01 (um); 02 (dois) atribuíram nota 02 (dois) e 03 (três) atribuíram nota 03 (três). No quesito de noções contas públicas, observou-se que 02 (dois) conselheiros atribuíram nota 0 (zero); 03 (três) atribuíram nota 01 (um); 01 (um) atribuiu nota 02 (dois), 01 (um) atribuiu nota 04 (quatro). No quesito noções de auditoria, observou-se que 02 (dois) conselheiros atribuíram nota 0 (zero); 02 (dois) conselheiros atribuíram nota 01 (um); 02 (dois) atribuíram nota 02 (dois); 01 (um) atribuiu nota 03 (três). No quesito noções de contas do FUNDEB, observou-se que 01 (um) conselheiro atribuiu nota 0 (zero); 01 (um) atribuiu nota 01 (um); 01 (um) atribuiu nota 02

(dois); 01 (um) atribuiu nota 02 (dois); 01 (um) atribuiu nota 03 (três) e 02 (dois) atribuíram nota 04 (quatro).

- Quando perguntados se já haviam detectado alguma irregularidade nas Prestações de Contas do FUNDEB, 01 (um) conselheiro especificou que detectou irregularidades nos valores repassados pelo FUNDEB, quanto à distribuição do recurso. Outro conselheiro detectou que há funcionários que deveriam receber com recursos do Tesouro Municipal e estão recebendo dentro dos recursos do FUNDEB. Outro detectou a falta de documentos e seriedade nas prestações de contas. Outro detectou que há professor que tem um único cargo e recebe por dois cargos, e que há servidores lotados numa escola e trabalhando em outra repartição, servidores com salários além do prescrito, como vantagens inúmeras. Três conselheiros não detectaram irregularidades.

- Quando perguntados se têm acesso aos extratos bancários da conta específica do FUNDEB do seu município, 05 (cinco) entrevistados responderam que não têm acesso aos extratos bancários da conta específica do FUNDEB e 02 (dois) afirmaram que têm acesso.

- Em relação às visitas/inspeções nas escolas para verificar quais são os profissionais da educação básica que atuam na escola, constatou-se algumas divergências nas informações. Dos entrevistados, 05 (cinco) afirmaram que não realizaram visitas/inspeções nas escolas para verificar quais são os profissionais da educação básica que atuam na escola e 02 (dois) afirmaram que realizaram referidas visitas/inspeções.

- Quando perguntados se sentem receio em realizar trabalhos de acompanhamento e controle das contas do FUNDEB, também houve divergências nas informações, 04 (quatro) conselheiros afirmaram que não têm receio em realizar trabalhos de acompanhamento e controle das contas do FUNDEB e 03 (três) afirmam que têm receio.

- Quando perguntados se já detectou alguma irregularidade no CACS-FUNDEB, 01 (um) conselheiro respondeu que detectou que o Conselho reúne sem *quorum* e não tem toda a representação indicada na legislação; 01 (um) detectou irregularidade na indicação de alguns membros para a composição do Conselho; 01 (um) detectou o desestímulo do conselheiro como irregularidade. 01 um conselheiro respondeu que sim; 02 (dois) conselheiros responderam que não e; 01 (um) conselheiro não respondeu a pergunta.

- Quando perguntados se acreditam que o FUNDEB é ferramenta de política pública para remuneração dos professores, todos os conselheiros entrevistados afirmaram ser sim a ferramenta de política pública para remuneração dos professores.

## 5.1 CONCLUSÕES DOS RESULTADOS DA ENTREVISTA

Vê-se na pesquisa que a composição do conselho está de acordo com o previsto no art. 2º da lei municipal nº 5.772 de 16 de outubro de 2007, mas percebe-se a falta de representatividade dos conselheiros nas reuniões e nas visitas, o que prejudica na prática o cumprimento legal das suas funções.

Ressalta-se, ainda, que a falta de representatividade e desestímulo dos conselheiros, a falta de *quórum* nas reuniões e indicações de membros de forma incorreta, foram algumas das irregularidades apontadas pelos entrevistados em relação ao CACS-FUNDEB no município.

Segundo Barbosa (2012), a atuação dos conselheiros municipais é muito relevante, e para tanto, o governo municipal deve cumprir os vários dispositivos legais, captando o encargo de prover recursos e executar ações que possam garantir a representatividade e efetividade desses conselheiros.

Percebe-se também a falta de conhecimento técnico por parte dos conselheiros de algumas das matérias pertinentes ao controle das contas públicas e muitas vezes a dificuldade de interpretação das leis que regem o FUNDEB. Nesse sentido, Morgado *et al.* (2013, p. 23), afirma que “muitos cidadãos que assumem um mandato podem não possuir conhecimentos e habilidades importantes para o exercício da função”. Portanto, essa falta de conhecimento e habilidades por parte dos conselheiros influi de forma negativa na sua representatividade e efetividade para execução das políticas pública na educação.

Dessa forma, compreende-se que os conselheiros devem estar inteiramente capacitados para que possam representar a sociedade, Morgado *et al.* (2013, p. 23) afirmam que:

Os conselhos não são espaços técnicos, já que buscam representar, além do poder público, os diferentes setores da sociedade civil. Dessa forma, o conselheiro não precisa ser um especialista da área, mas é importante que conheça aspectos da legislação e da estrutura da política pública sobre a qual irá atuar e desenvolva habilidades pessoais para o exercício da função de conselheiro.

Portanto, não basta o conhecimento básico ensinado na escola, é preciso um conhecimento mais específico, pois sendo o conselho um espaço de decisão, é necessário um entendimento maior por parte dos conselheiros nas discussões sobre questões relacionadas à Educação no âmbito municipal. Nesse sentido, o conselho não deve constituir em apenas um espaço burocrático, é necessário que todos os conselheiros tenham conhecimentos técnicos mínimos, além de políticos.

O acompanhamento e controle das contas, a escassez de visitas/inspeções nas escolas e a falta de acesso aos extratos bancários, específicos do FUNDEB, apontados no levantamento de dados influem negativamente nas funções do Conselho, uma vez que, segundo Braga (2011, p. 95), a sua função no conselho, em âmbito municipal, é “acompanhar a aplicação dos recursos, além de supervisionar o censo escolar e a aplicação de recursos de transporte escolar e da educação de jovens e adultos, a emissão de pareceres sobre a regularidade da gestão dos recursos afetas a essa área durante um período determinado”.

Ressalta-se, portanto, que a participação dos conselheiros é tão importante quanto o acompanhamento e a fiscalização, uma vez que é preciso verificar junto às escolas e comunidade se os recursos oriundos do Fundo estão realmente se convertendo numa educação de qualidade.

Destarte, se a principal função do FUNDEB é acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, é imprescindível a participação efetiva de todos os conselheiros numa atuação diária, constante e permanente nas escolas, comunidades sistema.

Nesse sentido, diante do que foi exposto, no CACS FUNDEB do município de Teófilo Otoni-MG, a falta de fiscalização devido à baixa representatividade e pouco conhecimento técnico dos conselheiros dificulta as possibilidades reais de efetivação das diretrizes legais, qual seja, o exercício democrático do controle social do FUNDEB, na fiscalização da aplicabilidade dos 60% dos recursos dele advindos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada junto aos conselheiros do FUNDEB no município de Teófilo Otoni-Minas Gerais revelou que este conselho não realiza de forma eficiente o controle social e não cumpre todas as demandas legais estabelecidas na Lei 11.494/2007.

Ratifica-se, nesse sentido, a deficiência da representatividade, da participação e do posicionamento crítico e propositivo dos conselheiros; do baixo conhecimento da legislação básica e das matérias necessárias à sua atividade.

O Conselho do FUNDEB, sendo um instrumento de controle social e de acompanhamento dos recursos da educação, é de suma importância reforçar a sua valorização como um espaço de democracia.

É importante que o conselheiro do CACS-FUNDEB exerça suas funções de forma mais efetiva, em especial no monitoramento e controle do fundo, buscando não apenas controlar/conferir os documentos, mas acompanhar todas as informações disponibilizadas e monitorar as ações, a fim de assegurar o conhecimento adquirido no cumprimento de controle social mais efetivo e garantir melhor aplicação de recursos na educação, rumo a uma educação de boa qualidade.

É certo que ainda falta um maior reconhecimento acerca do controle social, visto que é um direito de todos em uma sociedade verdadeiramente democrática. Entende-se que em períodos eleitorais, faz-se necessária a participação da sociedade de forma mais atuante para a sua própria garantia.

Em síntese, espera-se que haja espaço para a explicitação de conflitos e negociação entre os diversos segmentos da sociedade e governo, e que se garanta os direitos para uma educação de qualidade.

No que se refere a essa temática, vislumbra dizer a necessidade de fortalecer a transparência e a disponibilização de informações e indicadores sobre políticas públicas na educação, para subsidiar a participação da sociedade e efetivar todas as diretrizes legais sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gilvaneide Ferreira de Melo. *A participação dos conselhos municipais de educação na gestão de recursos públicos: estudo de caso na cidade de João Pessoa/PB*. Disponível em: <[http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/a\\_participacao\\_dos\\_conselhos\\_municipais\\_de\\_educao\\_na\\_gestao\\_de\\_recursos\\_publicos\\_estudo\\_de\\_caso\\_na\\_cidade\\_de\\_joao\\_pessoapb\\_1343842124.pdf](http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/a_participacao_dos_conselhos_municipais_de_educao_na_gestao_de_recursos_publicos_estudo_de_caso_na_cidade_de_joao_pessoapb_1343842124.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. *O controle social da educação básica pública: a atuação dos conselheiros do FUNDEB*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/277256887\\_O\\_controle\\_social\\_da\\_educacao\\_basica\\_publica\\_a\\_atuacao\\_dos\\_conselheiros\\_do\\_Fundeb](https://www.researchgate.net/publication/277256887_O_controle_social_da_educacao_basica_publica_a_atuacao_dos_conselheiros_do_Fundeb)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. INEP. Ministério da Educação. *Censo escolar*. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>. Acesso em: 29 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. FUNDEB. *Subsídios ao Ministério Público para Acompanhamento do FUNDEB*. (Cartilha). 2009. Disponível em: <[https://ftp.fnde.gov.br/web/FUNDEB/cartilha\\_subsidio\\_mp\\_FUNDEB.pdf](https://ftp.fnde.gov.br/web/FUNDEB/cartilha_subsidio_mp_FUNDEB.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. LDB. *Lei Federal nº 9.394 de 16 de dezembro de 1996*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 1996. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996*. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9424.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007*. Que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/sef/FUNDEB/Legisla>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008*. Que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. *Parecer do CNE/CEB nº 18 de 02 de Outubro de 2012*. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=11795-pceb018-12&category\\_slug=setembro-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11795-pceb018-12&category_slug=setembro-2012-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Improbidade Administrativa. REVISTA do CNMP. N.5, ano 2015, p.147 -148. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal\\_2015/publicacoes/250-revistas/8540-revista-do-cnmp-5-edicao-2015](http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/publicacoes/250-revistas/8540-revista-do-cnmp-5-edicao-2015)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167*. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20110823\\_162.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20110823_162.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Improbidade – Composição de Conselho do FUNDEB apelação civil- Administrativo-processual civil, Ação civil pública por improbidade administrativa – Ex Prefeitos Municipais e Ex Secretária de Educação – Composição do Conselho fiscalizador do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.494/2007 e na Lei Municipal nº 1.197/2007 – Indicação aleatória pelos requeridos- Art. 11 da Lei 8.429/92 – Ofensa aos Princípios da legalidade e da moralidade – Fixação das Sanções – Proporcionalidade – Exclusão da Suspensão dos Direitos Políticos. Apelação Cível nº 1.0525.11.009696-9/002 - Comarca de Pouso Alegre - Acórdão 24 de novembro de 2014. Publicado no DJe de 04/12/2014. Autores: Maria de Lourdes Carvalho e outros. Relator Des. Edgard Pena Amorim. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/78949445/juizo-de-direito-da-3-vara-civel-da-comarca-de-pouso-alegre>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HABEAS CORPUS HC 218921 PI 2011/0222389-5. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25027409/habeas-corpus-hc-218921-pi-2011-0222389-5-stj/inteiro-teor-25027410?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Transferências FUNDEB. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias>>. Acesso em: 20 maio 2017.

CORAL PAULO VI. Disponível em: <<http://coralpaulovi.com.br/site/>>. Acesso em 08 abr. 2017.

DADOS GERAIS DE TEÓFILO OTONI-MG. Disponível em: <<http://www.teofilootoni.mg.gov.br/site/sobre/dados-gerais>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

DAVIES, Nicholas. *FUNDEB a redenção a educação básica?* Campinas-SP: Autores Associados, 2008.

FERREIRA, Iracema das Graças *et al. Plano Municipal de Educação*. Teófilo Otoni: Editora Gráfica Frota, 2015.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra S/A, 1996.

MARTINS, Paulo de Sena. *FUNDEB: federalismo e regime de colaboração*. Campinas-SP: Autores Associados LTDA, 2011.

MORGADO, Renato Pellegrini *et al. Conselhos Municipais de Piracicaba: perfil e percepção*. 2013. Disponível em: <[https://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/528f285269cd3\\_perfil\\_conselheiros.pdf](https://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/528f285269cd3_perfil_conselheiros.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2017.

TEÓFILO OTONI. *Constituição do Município de Teófilo Otoni-Minas Gerais*. 1990. Disponível em: <[http://www.teofilootoni.mg.gov.br/pmtto/wp-content/uploads/lei\\_orgonica\\_teofilo\\_otoni.pdf](http://www.teofilootoni.mg.gov.br/pmtto/wp-content/uploads/lei_orgonica_teofilo_otoni.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 5.724 de 09 de abril de 2007*. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB e dá outras providências. Disponível em: <[http://sapl.teofilootoni.mg.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/2722\\_texto\\_integra](http://sapl.teofilootoni.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/2722_texto_integra)>. Acesso em: 05 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 5.772 de 16 de outubro de 2007*. Dispõe sobre alteração da Lei 5.724 de 16 de abril de 2007, que institui o Conselho FUNDEB. Disponível em: <[http://sapl.teofilootoni.mg.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/2722\\_texto\\_integra](http://sapl.teofilootoni.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/2722_texto_integra)>. Acesso em: 05 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 7.102, de 07 de março de 2017*. Fixa o Piso Salarial dos Servidores do Magistério Municipal da Educação Básica para o ano de 2017. Disponível em: <[http://sapl.teofilootoni.mg.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/8492\\_texto\\_integral](http://sapl.teofilootoni.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/8492_texto_integral)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

## **APÊNDICES**

## APÊNDICE A – Roteiro de Entrevista aplicado aos Conselheiros

### Questionário

**Conselheiro (a) entrevistado (a):** \_\_\_\_\_

**1- Sexo**

Masculino     Feminino

**2- Tempo de Conselheiro:**

Até 1 ano

Entre 1 ano e 2 anos

Entre 2 anos e 3 anos

Mais de 3 anos contando com o tempo de conselheiro do Fundef

**3- Representa qual categoria:**

Poder Público ( Sec. Educação)

Sindicato (Representante de Professor da Educação Básica)

Sindicato (Servidor Técnico-administrativo)

Diretores de Escola

Conselho Tutelar

Conselho de Educação

Outros: Especificar: \_\_\_\_\_

**4- Quanto à nomeação para o cargo de conselheiro**

Voluntário - pediu para ser conselheiro

Indicado pelo Prefeito

Indicado pelo Conselho Tutelar

Indicado por outra pessoa ligado à Secretaria de Educação

Indicado por entidade representativa de classe

Demais segmentos: Especificar: \_\_\_\_\_

**5- Você frequenta com qual periodicidade as Reuniões do Conselho do FUNDEB?**

1 por ano

quadrimestral

trimestralmente

1 por bimestre

1 por mês

- ( ) outro: Especificar: \_\_\_\_\_
- 6-** Qual é seu conhecimento sobre o FUNDEB. Especificamente a Lei Federal Nº 11.494/2007:
- ( ) Tenho pouca informação sobre esta Lei
- ( ) Li algumas vezes, tenho facilidade de acesso e conheço suas diretrizes
- ( ) Consulto a Lei sempre para tomar decisões no Conselho e utilizo suas premissas para realizar trabalhos no Conselho
- 7-** Você conhece os manuais que auxiliam a atuação do Conselheiro do FUNDEB?
- ( ) sim ( ) não
- 8-** Que nota você atribui ao seu grau de conhecimento sobre as matérias abaixo:
- Dê nota de **0 a 5**. **0 - nenhum** grau de conhecimento até **5 - alto** grau de conhecimento
- ( ) Noções de contabilidade ( ) Noções de auditoria
- ( ) Noções de contas públicas ( ) Noções das contas do FUNDEB
- 9-** Você já detectou alguma irregularidade nas Prestações de Contas do FUNDEB?
- ( ) sim ( ) não
- Especificar: \_\_\_\_\_
- 10-** Você tem acesso aos extratos bancários da conta específica do FUNDEB do seu município?
- ( ) sim ( ) não
- 11-** Você já realizou visitas/inspeções nas escolas para verificar quais são os profissionais da educação básica que atuam na escola?
- ( ) sim ( ) não
- 12-** Você sente receio em realizar trabalhos de acompanhamento e controle das contas do FUNDEB?
- ( ) sim ( ) não
- 13-** Você já detectou alguma irregularidade no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?
- ( ) sim ( ) não
- Caso afirmativo. Especificar quais: \_\_\_\_\_
- 14.** Você acredita que o FUNDEB é ferramenta de política pública para remuneração dos professores?
- ( ) Sim, pois o Município precisa do Fundo para ajustar a remuneração dos professores
- ( ) Não, pois o Município não utiliza o Fundo para esse fim.

## APÊNDICE B – Respostas do questionário aplicado aos Conselheiros

### ENTREVISTA QUESTIONÁRIO

**Conselheiro (a) entrevistado (a):** Luciene Millard Gomes Sousa

1- Sexo

( ) Masculino (x) Feminino

2- Tempo de Conselheiro:

( ) Até 1 ano

( ) Entre 1 ano e 2 anos

( ) Entre 2 anos e 3 anos

( ) Mais de 3 anos contando com o tempo de conselheiro do Fundef

3- Representa qual categoria:

(x) Poder Público ( Sec. Educação)

( ) Sindicato (Representante de Professor da Educação Básica)

( ) Sindicato (Servidor Técnico-administrativo)

( ) Diretores de Escola

( ) Conselho Tutelar

( ) Conselho de Educação

( ) Outros: Especificar: Não tenho conhecimentos desta indicação

4- Quanto a nomeação para o cargo de conselheiro

( ) Voluntário - pediu para ser conselheiro

( ) Indicado pelo Prefeito

( ) Indicado pelo Conselho Tutelar

( ) Indicado por outra pessoa ligado à Secretaria de Educação

( ) Indicado por entidade representativa de classe

(x) Demais segmentos: Especificar: Tomei conhecimento por telefone quando a Marlene me procurou para uma entrevista.

5- Você frequenta com qual periodicidade as Reuniões do Conselho do Fundef?

( ) 1 por ano

( ) quadrimestral

( ) trimestralmente

( ) 1 por bimestre

( ) 1 por mês

(x) outro: Especificar: Nunca fui convocada para reuniões

6- Qual é seu conhecimento sobre o FUNDEB. Especificamente a Lei Federal Nº 11.494/2007:

(x) Tenho pouca informação sobre esta Lei

( ) Li algumas vezes, tenho facilidade de acesso e conheço suas diretrizes

( ) Consulto a Lei sempre para tomar decisões no Conselho e utilizo suas premissas para realizar trabalhos no Conselho

7- Você conhece os manuais que auxiliam a atuação do Conselheiro do FUNDEB?

( ) sim (x) não

8- Que nota você atribui ao seu grau de conhecimento sobre as matérias abaixo: Dê nota de 0 a 5. 0 - nenhum grau de conhecimento até. 5 - alto grau de conhecimento

(0) Noções de contabilidade

(0) Noções de auditoria

(0) Noções de contas públicas

(0) Noções das contas do FUNDEB



**ENTREVISTA  
QUESTIONÁRIO**

**Conselheiro (a) entrevistado (a):** Euclame Lopes Campos

**1- Sexo**

( ) Masculino (x) Feminino

**2- Tempo de Conselheiro:**

- (x) Até 1 ano  
 ( ) Entre 1 ano e 2 anos  
 ( ) Entre 2 anos e 3 anos  
 ( ) Mais de 3 anos contando com o tempo de conselheiro do Fundef

**3- Representa qual categoria:**

- ( ) Poder Público ( Sec. Educação)  
 ( ) Sindicato (Representante de Professor da Educação Básica)  
 (x) Sindicato (Servidor Técnico-administrativo)  
 ( ) Diretores de Escola  
 ( ) Conselho Tutelar  
 ( ) Conselho de Educação  
 ( ) Outros: Especificar: \_\_\_\_\_

**4- Quanto a nomeação para o cargo de conselheiro**

- ( ) Voluntário - pediu para ser conselheiro  
 ( ) Indicado pelo Prefeito  
 ( ) Indicado pelo Conselho Tutelar  
 ( ) Indicado por outra pessoa ligado à Secretaria de Educação  
 ( ) Indicado por entidade representativa de classe  
 ( ) Demais segmentos: Especificar: Indicada pela Presidente do FUNDEB

**5- Você frequenta com qual periodicidade as Reuniões do Conselho do Fundef?**

- ( ) 1 por ano  
 ( ) quadrimestral  
 ( ) trimestralmente  
 ( ) 1 por bimestre  
 (x) 1 por mês  
 ( ) outro: Especificar: \_\_\_\_\_

**6- Qual é seu conhecimento sobre o FUNDEB. Especificamente a Lei Federal Nº 11.494/2007:**

- (x) Tenho pouca informação sobre esta Lei  
 ( ) Li algumas vezes, tenho facilidade de acesso e conheço suas diretrizes  
 ( ) Consulto a Lei sempre para tomar decisões no Conselho e utilizo suas premissas para realizar trabalhos no Conselho

**7- Você conhece os manuais que auxiliam a atuação do Conselheiro do FUNDEB?**

( ) sim (x) não

**8- Que nota você atribui ao seu grau de conhecimento sobre as matérias abaixo: Dê nota de 0 a 5. 0 - nenhum grau de conhecimento até 5 - alto grau de conhecimento**

- |                               |                                 |
|-------------------------------|---------------------------------|
| (2) Noções de contabilidade   | (0) Noções de auditoria         |
| (0) Noções de contas públicas | (1) Noções das contas do FUNDEB |

**9- Você já detectou alguma irregularidade nas Prestações de Contas do FUNDEB?**

sim  não

Especificar: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**10- Você tem acesso aos extratos bancários da conta específica do FUNDEB do seu município?**

sim  não

**11- Você já realizou visitas/inspeções nas escolas para verificar quais são os profissionais da educação básica que atuam na escola?**

sim  não

**12- Você sente receio em realizar trabalhos de acompanhamento e controle das contas do FUNDEB?**

sim  não

**13- Você já detectou alguma irregularidade no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?**

sim  não

Caso afirmativo. Especificar quais: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**14. Você acredita que o FUNDEB é ferramenta de política pública para remuneração dos professores?**

Sim, pois o Município precisa do Fundo para ajustar a remuneração dos professores

Não, pois o Município não utiliza o Fundo para esse fim.

**ENTREVISTA  
QUESTIONÁRIO**

**Conselheiro (a) entrevistado (a):** Paulo José da Costa Nunes

**1- Sexo**

Masculino    ( ) Feminino

**2- Tempo de Conselheiro:**

( ) Até 1 ano

( ) Entre 1 ano e 2 anos

Entre 2 anos e 3 anos

( ) Mais de 3 anos contando com o tempo de conselheiro do Fundef

**3- Representa qual categoria:**

( ) Poder Público ( Sec. Educação)

( ) Sindicato (Representante de Professor da Educação Básica)

( ) Sindicato (Servidor Técnico-administrativo)

( ) Diretores de Escola

( ) Conselho Tutelar

( ) Conselho de Educação

Outros: Especificar: Pais de alunos

**4- Quanto a nomeação para o cargo de conselheiro**

( ) Voluntário - pediu para ser conselheiro

( ) Indicado pelo Prefeito

( ) Indicado pelo Conselho Tutelar

( ) Indicado por outra pessoa ligado à Secretaria de Educação

Indicado por entidade representativa de classe

( ) Demais segmentos: Especificar: \_\_\_\_\_

**5- Você frequenta com qual periodicidade as Reuniões do Conselho do Fundeb?**

( ) 1 por ano

( ) quadrimestral

( ) trimestralmente

( ) 1 por bimestre

1 por mês

( ) outro: Especificar: \_\_\_\_\_

**6- Qual é seu conhecimento sobre o FUNDEB. Especificamente a Lei Federal Nº 11.494/2007:**

( ) Tenho pouca informação sobre esta Lei

( ) Li algumas vezes, tenho facilidade de acesso e conheço suas diretrizes

Consulto a Lei sempre para tomar decisões no Conselho e utilizo suas premissas para realizar trabalhos no Conselho

**7- Você conhece os manuais que auxiliam a atuação do Conselheiro do FUNDEB?**

sim ( ) não

**8- Que nota você atribui ao seu grau de conhecimento sobre as matérias abaixo: Dê nota de 0 a 5. 0 - nenhum grau de conhecimento até. 5 - alto grau de conhecimento**

(2) Noções de contabilidade

(3) Noções de auditoria

(7) Noções de contas públicas

(4) Noções das contas do FUNDEB

9- Você já detectou alguma irregularidade nas Prestações de Contas do FUNDEB?

sim ( ) não

Especificar: Falta de documentos e seriedade nos  
processos.

10- Você tem acesso aos extratos bancários da conta específica do FUNDEB do seu município?

( ) sim  não

11- Você já realizou visitas/inspeções nas escolas para verificar quais são os profissionais da educação básica que atuam na escola?

sim ( ) não

12- Você sente receio em realizar trabalhos de acompanhamento e controle das contas do FUNDEB?

sim ( ) não

13- Você já detectou alguma irregularidade no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?

sim ( ) não

Caso afirmativo. Especificar quais: Desestímulo dos conselheiros.

14. Você acredita que o FUNDEB é ferramenta de política pública para remuneração dos professores?

Sim, pois o Município precisa do Fundo para ajustar a remuneração dos professores

( ) Não, pois o Município não utiliza o Fundo para esse fim.

**ENTREVISTA  
QUESTIONÁRIO**

**Conselheiro (a) entrevistado (a):** Jóão Luiz Salbano Costa

**1- Sexo**

Masculino ( ) Feminino

**2- Tempo de Conselheiro:**

- Até 1 ano  
 Entre 1 ano e 2 anos  
 Entre 2 anos e 3 anos  
 Mais de 3 anos contando com o tempo de conselheiro do Fundef

**3- Representa qual categoria:**

- Poder Público ( Sec. Educação)  
 Sindicato (Representante de Professor da Educação Básica)  
 Sindicato (Servidor Técnico-administrativo)  
 Diretores de Escola  
 Conselho Tutelar  
 Conselho de Educação  
 Outros: Especificar: \_\_\_\_\_

**4- Quanto a nomeação para o cargo de conselheiro**

- Voluntário - pediu para ser conselheiro  
 Indicado pelo Prefeito  
 Indicado pelo Conselho Tutelar  
 Indicado por outra pessoa ligado à Secretaria de Educação  
 Indicado por entidade representativa de classe  
 Demais segmentos: Especificar: \_\_\_\_\_

**5- Você frequenta com qual periodicidade as Reuniões do Conselho do Fundef?**

- 1 por ano  
 quadrimestral  
 trimestralmente  
 1 por bimestre  
 1 por mês  
 outro: Especificar: \_\_\_\_\_

**6- Qual é seu conhecimento sobre o FUNDEB. Especificamente a Lei Federal Nº 11.494/2007:**

- Tenho pouca informação sobre esta Lei  
 Li algumas vezes, tenho facilidade de acesso e conheço suas diretrizes  
 Consulto a Lei sempre para tomar decisões no Conselho e utilizo suas premissas para realizar trabalhos no Conselho

**7- Você conhece os manuais que auxiliam a atuação do Conselheiro do FUNDEB?**

sim ( ) não

**8- Que nota você atribui ao seu grau de conhecimento sobre as matérias abaixo: Dê nota de 0 a 5. 0 - nenhum grau de conhecimento até 5 - alto grau de conhecimento**

- (3) Noções de contabilidade (2) Noções de auditoria  
(1) Noções de contas públicas (4) Noções das contas do FUNDEB

9- Você já detectou alguma irregularidade nas Prestações de Contas do FUNDEB?

sim ( ) não

Especificar: Existem valores repassados pelo fundo dos  
quais estão distribuídos de forma errada

10- Você tem acesso aos extratos bancários da conta específica do FUNDEB do seu município?

( ) sim  não

11- Você já realizou visitas/inspeções nas escolas para verificar quais são os profissionais da educação básica que atuam na escola?

( ) sim  não

12- Você sente receio em realizar trabalhos de acompanhamento e controle das contas do FUNDEB?

sim ( ) não

13- Você já detectou alguma irregularidade no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?

( ) sim  não

Caso afirmativo. Especificar quais: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

14. Você acredita que o FUNDEB é ferramenta de política pública para remuneração dos professores?

Sim, pois o Município precisa do Fundo para ajustar a remuneração dos professores

( ) Não, pois o Município não utiliza o Fundo para esse fim.

**ENTREVISTA  
QUESTIONÁRIO**

**Conselheiro (a) entrevistado (a):** Zailde Figueiredo Santos

**1- Sexo**

Masculino  Feminino

**2- Tempo de Conselheiro:**

Até 1 ano

Entre 1 ano e 2 anos

Entre 2 anos e 3 anos

Mais de 3 anos contando com o tempo de conselheiro do Fundef

**3- Representa qual categoria:**

Poder Público ( Sec. Educação)

Sindicato (Representante de Professor da Educação Básica)

Sindicato (Servidor Técnico-administrativo)

Diretores de Escola

Conselho Tutelar

Conselho de Educação

Outros: Especificar: \_\_\_\_\_

**4- Quanto a nomeação para o cargo de conselheiro**

Voluntário - pediu para ser conselheiro

Indicado pelo Prefeito

Indicado pelo Conselho Tutelar

Indicado por outra pessoa ligado à Secretaria de Educação

Indicado por entidade representativa de classe

Demais segmentos: Especificar: \_\_\_\_\_

**5- Você frequenta com qual periodicidade as Reuniões do Conselho do Fundef?**

1 por ano

quadrimestral

trimestralmente

1 por bimestre

1 por mês

outro: Especificar: \_\_\_\_\_

**6- Qual é seu conhecimento sobre o FUNDEB. Especificamente a Lei Federal Nº 11.494/2007:**

Tenho pouca informação sobre esta Lei

Li algumas vezes, tenho facilidade de acesso e conheço suas diretrizes

Consulto a Lei sempre para tomar decisões no Conselho e utilizo suas premissas para realizar trabalhos no Conselho

**7- Você conhece os manuais que auxiliam a atuação do Conselheiro do FUNDEB?**

sim  não

**8- Que nota você atribui ao seu grau de conhecimento sobre as matérias abaixo: Dê nota de 0 a 5. 0 - nenhum grau de conhecimento até 5 - alto grau de conhecimento**

(3) Noções de contabilidade

(1) Noções de auditoria

(1) Noções de contas públicas

(3) Noções das contas do FUNDEB

9- Você já detectou alguma irregularidade nas Prestações de Contas do FUNDEB?

sim ( ) não

Especificar: Professores que têm um cargo e recebe por dois, servidores lotados numa escola e trabalhando em outra repartição, servidores com salário além do prescrito como vantagens inúmeras.

10- Você tem acesso aos extratos bancários da conta específica do FUNDEB do seu município?

sim ( ) não

11- Você já realizou visitas/inspeções nas escolas para verificar quais são os profissionais da educação básica que atuam na escola?

sim ( ) não

12- Você sente receio em realizar trabalhos de acompanhamento e controle das contas do FUNDEB?

( ) sim  não

13- Você já detectou alguma irregularidade no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?

sim ( ) não

Caso afirmativo. Especificar quais: \_\_\_\_\_

O Conselho ultimamente está reunindo sem quorum e não tem toda a representação indicada na legislação.

14. Você acredita que o FUNDEB é ferramenta de política pública para remuneração dos professores?

Sim, pois o Município precisa do Fundo para ajustar a remuneração dos professores

( ) Não, pois o Município não utiliza o Fundo para esse fim.

**ENTREVISTA  
QUESTIONÁRIO**

**Conselheiro (a) entrevistado (a):** Mônica Nogueira de Almeida.

**1- Sexo**

Masculino  Feminino

**2- Tempo de Conselheiro:**

Até 1 ano

Entre 1 ano e 2 anos

Entre 2 anos e 3 anos

Mais de 3 anos contando com o tempo de conselheiro do Fundef

**3- Representa qual categoria:**

Poder Público ( Sec. Educação)

Sindicato (Representante de Professor da Educação Básica)

Sindicato (Servidor Técnico-administrativo)

Diretores de Escola

Conselho Tutelar

Conselho de Educação

Outros: Especificar: \_\_\_\_\_

**4- Quanto a nomeação para o cargo de conselheiro**

Voluntário - pediu para ser conselheiro

Indicado pelo Prefeito

Indicado pelo Conselho Tutelar

Indicado por outra pessoa ligado à Secretaria de Educação

Indicado por entidade representativa de classe

Demais segmentos: Especificar: \_\_\_\_\_

**5- Você frequenta com qual periodicidade as Reuniões do Conselho do Fundef?**

1 por ano

quadrimestral

trimestralmente

1 por bimestre

1 por mês

outro: Especificar: \_\_\_\_\_

**6- Qual é seu conhecimento sobre o FUNDEB. Especificamente a Lei Federal Nº 11.494/2007:**

Tenho pouca informação sobre esta Lei

Li algumas vezes, tenho facilidade de acesso e conheço suas diretrizes

Consulto a Lei sempre para tomar decisões no Conselho e utilizo suas premissas para realizar trabalhos no Conselho

**7- Você conhece os manuais que auxiliam a atuação do Conselheiro do FUNDEB?**

sim  não

**8- Que nota você atribui ao seu grau de conhecimento sobre as matérias abaixo: Dê nota de 0 a 5. 0 - nenhum grau de conhecimento até 5 - alto grau de conhecimento**

Noções de contabilidade

Noções de auditoria

Noções de contas públicas

Noções das contas do FUNDEB

9- Você já detectou alguma irregularidade nas Prestações de Contas do FUNDEB?

sim  não

Especificar: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

10- Você tem acesso aos extratos bancários da conta específica do FUNDEB do seu município?

sim  não

11- Você já realizou visitas/inspeções nas escolas para verificar quais são os profissionais da educação básica que atuam na escola?

sim  não

12- Você sente receio em realizar trabalhos de acompanhamento e controle das contas do FUNDEB?

sim  não

13- Você já detectou alguma irregularidade no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?

sim  não

Caso afirmativo. Especificar quais: Funcionários que teriam que  
(estão em outra função) receber do tesouro  
municipal e estavam recebendo pelo Fundeb,  
e outros funcionários que deveriam rece  
ber na folha de 90% do Fundeb e estavam  
na folha de 60%, foi feita a denúncia  
pelo Conselho e os mesmos passaram a  
receber devidamente.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

14. Você acredita que o FUNDEB é ferramenta de política pública para remuneração dos professores?

Sim, pois o Município precisa do Fundo para ajustar a remuneração dos professores

Não, pois o Município não utiliza o Fundo para esse fim.



9- Você já detectou alguma irregularidade nas Prestações de Contas do FUNDEB?  
 sim  não

Especificar: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

10- Você tem acesso aos extratos bancários da conta específica do FUNDEB do seu município?  
 sim  não

11- Você já realizou visitas/inspeções nas escolas para verificar quais são os profissionais da educação básica que atuam na escola?  
 sim  não

12- Você sente receio em realizar trabalhos de acompanhamento e controle das contas do FUNDEB?

sim  não

13- Você já detectou alguma irregularidade no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?

sim  não

Caso afirmativo. Especificar quais: *que indicação de alguns membros para a composição do conselho melhor.*

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

14. Você acredita que o FUNDEB é ferramenta de política pública para remuneração dos professores?

Sim, pois o Município precisa do Fundo para ajustar a remuneração dos professores *em parte.*  
 Não, pois o Município não utiliza o Fundo para esse fim.

**ANEXOS**

ANEXO 1 – Listagem dos Conselheiros do FUNDEB de Teófilo Otoni-MG<sup>12</sup>

Pais de Alunos da Educação Básica Pública							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Paulo José da Costa Ramos PRESIDENTE	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15		18/03/16	
SUPLENTE	Ricardo Oliveira Alves	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
TITULAR	Wilson Batista dos Santos	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
SUPLENTE	Nilde Braun de Oliveira	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
Estudantes da Educação Básica Pública							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Wallace Barbosa dos Santos Pereira	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
SUPLENTE	SAYMOM FERNANDES BONFIM	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
Poder Executivo Municipal							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Girlane Prates Siqueira	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
SUPLENTE	Márcia Pereira de Souza	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
Professores da Educação Básica Pública							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Rosimere Messias de Souza PRESIDENTE	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15		30/06/15	17/03/16
TITULAR	Rosimere Messias de Souza VICE-PRESIDENTE	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15		18/03/16	
Pais de Alunos da Educação Básica Pública							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
SUPLENTE	Maria Duarte Soledade	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
Diretores das Escolas Básicas Públicas							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Mônica Nogueira de Almeida	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
SUPLENTE	Ednalva Souza Gonçalves	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Erlane Lopes Coury	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
SUPLENTE	Rozimere Barbosa Santos	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			

<sup>12</sup> Disponível em: <[www.fn.de.gov.br/cacs/index.php/lista\\_conselheiros/listagem](http://www.fn.de.gov.br/cacs/index.php/lista_conselheiros/listagem)>.

Estudantes da educação básica pública - Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Eduardo Amorim Silva	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
SUPLENTE	Matheus de almeida Serôa	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			

Poder Executivo Municipal - Secretaria Municipal de Educação ou Órgão educacional equivalente							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Ana Paula Nunes Soares	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
SUPLENTE	Luciene Millard Gomes de Sousa	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			

Conselho Tutelar							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Rosalmira Xavier Franco VICE-PRESIDENTE	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15		30/06/15	17/03/16
SUPLENTE	Maria Venúncia Murta Silva Porto	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			

Conselho Municipal de Educação							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Zailde Figueiredo dos Santos	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			
SUPLENTE	Lidiane Cantão de Souza	30/06/15		Portaria Nº 037 - 30/06/15			

**ANEXO 2 – Lei Municipal nº 5.724, de 09 de abril de 2007****LEI Nº 5724, DE 09 DE BRIL DE 2007**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação "Conselho do FUNDEB", no âmbito do Município de Teófilo Otoni.

Capítulo II  
DA COMPOSIÇÃO

**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII - um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º. A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
  - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º.** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º;
- III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitiva descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º.** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

### Capítulo III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

**Art. 5º.** Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e subsidiar a Contabilidade Municipal com dados para a elaboração da proposta orçamentária anual da área de ensino, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente até o último dia útil do mês subsequente pelo Poder Executivo Municipal;
- V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º.** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário, que serão eleitos pelos conselheiros, na primeira sessão a posse.

§ 1º. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art.2º, I desta lei.

§ 2º. Vedada a recondução do Presidente, por mais de um ano de mandato.

**Art. 7º.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, será ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º.** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente, pelo Prefeito ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º. Os integrantes do conselho deverão ser informados com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas sobre a data e a pauta da reunião, salvo aquele de caráter emergencial.

§ 3º. As decisões tomadas pelo Conselho serão através de voto e do consenso dos Conselheiros, cada membro terá direito a voto único.

§ 4º. As reuniões do Conselho do FUNDEB serão registradas em ata, lavrada pelo Secretário e encaminhada a cópia ao Executivo Municipal e ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura.

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de

servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB deverá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar, o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 14.** Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4102, de 20 de junho de 1997, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 09 de abril de 2007.

Northon Neiva Diamantino  
Presidente da Câmara Municipal

Autoria: Executivo

**ANEXO 3 – Lei Municipal nº 5.772, de 16 de outubro de 2007****LEI Nº 5772, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5724 DE 16 DE ABRIL DE 2007, QUE INSTITUI O CONSELHO FUNDEB.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova:

**Art. 1º.** O caput e o inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.724 de 16 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um deles da Secretaria Municipal de Educação;

..."

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 16 de outubro de 2007.

Northon Neiva Diamantino  
Presidente da Câmara Municipal

Autoria: Executivo Municipal

**ANEXO 4 – Lei Municipal nº 7.102, de 07 de março de 2017****LEI Nº 7.102, de 07 de março de 2017****FIXA O PISO SALARIAL DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA O ANO DE 2017.**

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova:

Art. 1º. O Anexo desta lei fixa o piso salarial dos servidores do magistério da educação básica no âmbito do Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º. O piso salarial dos servidores do magistério municipal será de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) mensais, para os profissionais da Educação Básica, para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas, conforme Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§1º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalhos serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§2º. Entende-se por servidores do Magistério, aqueles que desempenham as atividades de docência, ou os de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógicas, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º. O piso salarial será efetivado e pago com base na Tabela de Vencimentos fixada no Anexo I e II desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017.

Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 07 de março de 2017

Fábio Lemes de Souza  
Presidente Câmara Municipal

Autoria: Executivo Municipal

## ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO PROFESSOR I – ANO 2017, CONFORME REAJUSTE ANUAL LEI FEDERAL 11.738								
NÍVEL/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 1.436,75	R\$ 1.494,22	R\$ 1.553,98	R\$ 1.616,14	R\$ 1.680,79	R\$ 1.748,02	R\$ 1.817,94	R\$ 1.890,66
NÍVEL/GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	R\$ 1.966,29	R\$ 2.044,94	R\$ 2.126,74	R\$ 2.211,81	R\$ 2.300,28	R\$ 2.392,29	R\$ 2.487,98	R\$ 2.587,50
-----								
TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO PROFESSOR I (30 HORAS) – ANO 2017, CONFORME REAJUSTE ANUAL LEI FED. 11.738								
NÍVEL/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 1.724,10	R\$ 1.793,06	R\$ 1.864,80	R\$ 1.939,40	R\$ 2.016,95	R\$ 2.097,63	R\$ 2181,55	R\$ 2.268,82
NÍVEL/GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	R\$ 2.359,60	R\$ 2.453,95	R\$ 2.552,10	R\$ 2.654,18	R\$ 2.760,35	R\$ 2.870,76	R\$ 2.985,59	R\$ 3.105,01
TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO PROFESSOR II – ANO 2017, CONFORME REAJUSTE ANUAL LEI FEDERAL 11.738								
NÍVEL/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
II	R\$ 1.564,53	R\$ 1.627,11	R\$ 1.692,19	R\$ 1.759,88	R\$ 1.830,27	R\$ 1.903,48	R\$ 1.979,62	R\$ 2.058,81
NÍVEL/GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
II	R\$ 2.141,16	R\$ 2.226,81	R\$ 2.315,88	R\$ 2.408,52	R\$ 2.504,86	R\$ 2.605,05	R\$ 2.709,26	R\$ 2.817,63
TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO PROFESSOR III – ANO 2017, CONFORME REAJUSTE ANUAL LEI FEDERAL 11.738								
NÍVEL/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
III	R\$ 1.855,42	R\$ 1.929,64	R\$ 2.006,83	R\$ 2.087,10	R\$ 2.170,58	R\$ 2.257,41	R\$ 2.347,70	R\$ 2.441,61
NÍVEL/GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
III	R\$ 2.539,27	R\$ 2.640,85	R\$ 2.746,48	R\$ 2.856,34	R\$ 2.970,59	R\$ 3.089,41	R\$ 3.212,99	R\$ 3.341,51
TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO INSPECTOR ESCOLAR – ORIENTADOR EDUCACIONAL – SUPERVISOR PEDAGÓGICO - PEDAGOGO – ANO 2017, CONFORME REAJUSTE ANUAL LEI FEDERAL 11.738								
NÍVEL/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
VIII	R\$ 2.009,65	R\$ 2.090,04	R\$ 2.173,64	R\$ 2.260,58	R\$ 2.351,01	R\$ 2.445,05	R\$ 2.542,85	R\$ 2.644,56
NÍVEL/GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
VIII	R\$ 2.750,34	R\$ 2.860,36	R\$ 2.974,77	R\$ 3.093,77	R\$ 3.217,51	R\$ 3.346,21	R\$ 3.480,07	R\$ 3.619,27

**ANEXO 5 – Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (artigos 1º a 29)**

**LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA  
Seção I  
Das Fontes de Receita dos Fundos**

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

## Seção II Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a

complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III  
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão

aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.
- XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei

nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

## Seção II

### Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

VI - fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

#### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao

Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

## CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

## CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do

órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que

prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea *e* do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

[...].

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Guido Mantega*

*Fernando Haddad*

*José Antonio Dias Toffoli.*

**ANEXO 6 – Lei Federal nº 9.394, de 16 de dezembro de 1996 (artigos 70 e 71 da LDB)****LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...].

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...].

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Paulo Renato Souza*